



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PETIÇÃO CRIMINAL 0600066-51.2026.6.13.0000/MG

REQUERENTE: RENATO DE OLIVEIRA FURTADO

REQUERIDO: BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Autos nº: 0600066-51.2026.6.13.0000

Querelante: Renato de Oliveira Furtado Querelado: Bruno Augusto de Jesus Ferreira

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas funções, vem, perante este egrégio Tribunal, manifestar-se nos termos que seguem.

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Renato de Oliveira Furtado em face de Bruno Augusto de Jesus Ferreira, Prefeito de Frutal/MG, imputando-lhe os crimes de difamação e injúria eleitoral (Arts. 325 e 326 do Código Eleitoral). O querelante sustenta que foi

ofendido em sua honra profissional e pessoal através de transmissões em redes sociais e discursos públicos, nos quais foi rotulado como "hipócrita", "demagogo" e "picareta".

Após análise detida do acervo probatório, verifica-se que as declarações do querelado, embora ácidas, não transbordaram para o campo da criminalidade eleitoral, inserindo-se na verdade em um contexto de veemente reação política a críticas e tentativas de obstrução de atos da gestão municipal.

Em ID 72883184 (especialmente fls. 6/15 do documento original), na transcrição da "live" que originou a lide, o querelado deixa claro que sua manifestação visava rebater "mentiras" disseminadas por grupos políticos adversários. O querelado afirma expressamente estar ali para "trazer a verdade para contar o que está acontecendo no cenário político de Frutal" (tempo 5:07 do vídeo), reagindo a ataques que visavam "puxar o tapete" da administração através do que chamou de "ações politiqueiras".

Também reportam os autos que o querelado reagia a tentativa concreta de impedir festividades municipais, consoante ID 72883184 (fl. 7/15). No vídeo, o querelado relata ter recebido informações de que o querelante estaria "orientando né até em grupo de WhatsApp que tem que ajuizar uma ação porque não pode ter o juninão" (tempo 42:33). A ofensa proferida no evento público posterior (ID 72883185) foi, portanto, um desdobramento direto desse embate, no qual o Prefeito defendia a realização do evento "Juninão" contra a investida judicial articulada pela oposição.

Ao juízo deste Órgão Ministerial, o manejo de expressões contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação ou no exercício do direito de crítica política, descaracterizam o elemento subjetivo (dolo específico) dos crimes contra a honra.

O Superior Tribunal de Justiça, em tese consolidada (Informativo 130), assenta que tais manifestações "atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra". No caso em tela, o querelado não

buscou a agressão gratuita, mas sim o contraponto público a um ator político que, na sua percepção, tentava inviabilizar uma política cultural do município por razões eleitorais.

Restou demonstrado (IDs 72883184 e 72883185), portanto, que as condutas do querelado configuraram mero acirramento de ânimos e reação política ao que compreendeu como tentativas de obstrução de eventos municipais, inexistindo o dolo específico de ofender (*animus injuriandi*) necessário para a tipificação penal.

Diante do exposto, a PRE requer o arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 3 de março de 2026.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA